

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021 – FUNCEL.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Processo Administrativo Nº 005/2021 – FUNCEL, sob a modalidade de “Dispensa de Licitação”, objetivando a contratação de locação de imóvel localizado na Avenida Rio Branco, Quadra 16, lotes 20 e 21, no Bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/PA, destinado ao funcionamento do NIES (Núcleo de Iniciação Esportiva) da FUNCEL (Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer) de Canaã dos Carajás - PA.

1. RELATÓRIO

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Processo Administrativo nº 005/2021-FUNCEL, no qual se requer análise jurídica com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais quanto a contratação de locação de imóvel localizado na Avenida Rio Branco, Quadra 16, lotes 20 e 21, no Bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/PA, destinado ao funcionamento do NIES (Núcleo de Iniciação Esportiva) da FUNCEL (Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer) de Canaã dos Carajás - PA.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Exordialmente, cumpre registrar que o presente Parecer se restringe exclusivamente aos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Portanto a manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Ressalta-se que se faz necessário delimitar a principal legislação de que delimita a elaboração deste, quais sejam, disposições da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações. Ainda nesse sentido, acentua-se que os princípios que regem a administração deverão ser observados pelo ente solicitante, neste caso, pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, bem como pelo Coordenador de Licitação.

Como aqui já relatado, embora a contratação pelo Ente Público por meio da dispensa de licitação não se afigure propriamente como um processo licitatório, ainda que em muito a esse se assemelhe, no que couber, ela deve obedecer aos comandos da legislação pertinente ao tema.

Assim, nos termos do artigo 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, e no que consta como justificativa nas fls. 003, a locação do imóvel objeto do presente feito se deve, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, às necessidades da FUNCEL, face a necessidade de prover local adequado que atenda o funcionamento das atividades esportivas do projeto. Para isso, foram utilizados como critérios para a escolha do imóvel o laudo técnico assinado por um engenheiro civil fls. 05 a 009 e o seu tamanho em função da necessidade da manutenção das atividades do NIES – Núcleo de Iniciação Esportiva da FUNCEL.

No mérito, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, uma vez que a referida locação do imóvel encontra respaldo no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, que assevera que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Nesse sentido, ressalta-se a vinculação do dispositivo aos motivos da dispensa: a escolha de certo e determinado imóvel (motivo) deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização. O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

É imperioso, aqui, a demonstração de que o imóvel escolhido para a contratação direta é o único que atende as finalidades precípuas da FUNCEL, justificando, para tanto, a necessidade de um determinado imóvel para a satisfação das necessidades da Fundação, resultando na impossibilidade de o interesse ser satisfeito por outro, que não aquele selecionado pela administração, ante as características específicas e inconfundíveis, decorrentes da impossibilidade de se dar outro bem que contemplasse as peculiaridades requeridas pela administração, desse modo, vejamos o entendimento do TCU:

Assim, a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da Administração. (Acórdãos TCU nºs 444/2008 – Plenário e 5.281/2010 – Primeira Câmara).

Quanto à contratação pretendida, objeto deste parecer, esta encontra perfeita guarida nos permissivos legais da Lei das Licitações, uma vez que a locação do referido imóvel se caracteriza como “prestação de serviços a serem executados de forma contínua” e por isso, perfeitamente possível por parte da Administração Pública, sendo prevista no Inciso X, do Art. 24, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, caso de dispensa de Licitação. Assim entende o TCU:

(...)

É fato que a locação de imóvel pela Administração, necessária à instalação de uma repartição pública, se caracteriza como serviço de natureza continuada, pois a necessidade de contratação geralmente se estende por mais de um exercício e uma interrupção poderia comprometer a continuidade de suas atividades, trazendo prejuízo ao Interesse Público. (ACÓRDÃO Nº 1127/2009 - TCU – Plenário 1. Processo nº TC 002.210/2009-0, disponível em - <https://contas.tcu.gov.br/sagas/Sv/VisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=16021>).

(...)

Não obstante, no caso do contrato de locação de imóveis, na qual a administração pública é locatária, sua vigência não se rege pelo artigo 57 da lei nº 8.666/93, mas pela lei nº 8.245, de 1991. Nesta feita, sua duração não está sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Compulsando os autos, vê-se que nele constam a solicitação de contratação *fls. 002*, justificativas *fls. 003*, laudo de avaliação e vistoria técnica *fls. 005*, solicitação de contratação *fls. 010*, planilha descritiva *fls. 013*, despacho para providência sobre existência de recursos orçamentários *fls. 015*, despacho de resposta sobre existência de dotação orçamentária *fls. 016*, nota de pré empenho *fls. 017*, declaração de adequação orçamentária *fls. 018*, termo de autorização *fls. 019*, documento da empresa vencedora do certame *fls. 020 e ss*, certidões negativas de débitos *fls. 021 e ss*, portaria de nomeação da comissão permanente de licitação *fls. 031*, processo administrativo de licitação *fls. 039*, termo de compromisso e responsabilidade *fls. 043*, minuta do contrato *fls. 046*, e despacho encaminhando à assessoria jurídica *fls. 053*.

À vista disso e considerando todo o exposto, OPINAMOS, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida prorrogação de contratação, a qual fora elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalta-se, que a análise do mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação da FUNCEL e à sua direção, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios; procedimento formal, publicidade de seus atos.

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna da Fundação, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, 08 de fevereiro de 2021.

LAUANE BORGES DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 54059